



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

GESTOR: Bevilacqua Matias Maracajá (Prefeito)

ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juazeirinho (PB), Excelentíssimo Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Jairo Almeida Rampcke, após analisar as presentes contas e realizar inspeção *in loco* no período de 15 a 19/08/2011, elaborou o relatório inicial de fls. 158/184, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 524/2009, que estimou a receita em R\$ 26.126.392,56 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 17.805.101,15, correspondente a 68,15% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 18.421.709,09, equivalente a 70,51% da fixada no orçamento;
5. Os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. O Balanço Orçamentário apresenta deficit no valor equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 627.929,85 para o exercício subsequente, com 0,56% desse valor registrado em caixa e a diferença depositada em bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 1.583.472,39;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 415.490,04, correspondentes a 2,26% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2010 o valor de R\$ 415.490,04. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 499/2009;
11. A aplicação em remuneração dos profissionais do magistério alcançou valor equivalente a 60,14% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,56% da receita de impostos, inclusive os transferidos, conforme preconiza o art. 212 da Constituição Federal;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 37,63% e da Prefeitura alcançou 34,99% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 15.1. RELATIVAMENTE À GESTÃO FISCAL, anotou o não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a(o): 1 – repasse ao Poder Legislativo (descumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal); e 2 – publicação do REO e do RGF em veículo oficial de imprensa (arts. 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF);
 - 15.2. RELATIVAMENTE À GESTÃO GERAL, INCLUIVE NO TOCANTE A DENÚNCIAS ANEXADAS AOS PRESENTES AUTOS:
 - 15.2.1. Ausência da certidão da Câmara citando as leis aprovadas no exercício;
 - 15.2.2. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 15.2.3. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.583.472,39;
 - 15.2.4. Realização de despesa sem o devido processo licitatório, no valor de 1.480.671,82;
 - 15.2.5. O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 13,53% da receita de impostos, inclusive transferências;
 - 15.2.6. O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 369.989,16;
 - 15.2.7. O município deixou de pagar obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal um valor em torno de R\$ 75.137,45;
 - 15.2.8. Realização de despesa no valor de R\$ 42.105,50, referente à reforma em um imóvel locado destinado ao funcionamento do Batalhão de Polícia Militar, sem estar acobertado de convênio;
 - 15.2.9. Realização de despesa fictícia referente à locação de três caçambas destinadas à coleta de lixo, devendo o gestor devolver R\$ 58.820,00;
 - 15.2.10. Valor licitado para aquisição de combustíveis superior ao valor de mercado, causando um prejuízo ao município no valor de R\$ 43.201,94;
 - 15.2.11. Aquisição fictícia de combustíveis, no valor de R\$ 246.980,26;
 - 15.2.12. Fraude no processo licitatório destinado à contratação de veículos para o transporte de estudantes (denúncia – Processo TC 11893/10);
 - 15.2.13. Despesa não comprovada referente a aquisição de carroção destinado à coleta de lixo no valor de R\$ 3.982,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

- 15.2.14. Despesa não comprovada referente ao INSS no valor de R\$ 155.864,07, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor;
- 15.2.15. Despesa não comprovada referente ao Instituto de Previdência Municipal no valor de R\$ 37.659,63, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor;
- 15.2.16. Aquisição fictícia de pneus e peças destinados ao veículo que se encontrava parado;
- 15.2.17. O Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal consignações previdenciárias no valor de R\$ 395.357,36, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
- 15.2.18. O Município deixou de repassar ao INSS consignações previdenciárias no valor de R\$ 73.634,27, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
- 15.2.19. Saldo não comprovado no valor de R\$ 115.781,19, devendo o gestor comprovar o saldo ou devolver aos cofres do município o citado valor (denúncia – Documento TC 11892/10); e
- 15.2.20. Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 15.653,33, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

Em razão das irregularidades anotadas, o Relator determinou a intimação do Excelentíssimo Prefeito, que postou defesa através do Documento TC 19664/11.

A DIAFI/DIAGM IV, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 406/414, entendendo satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à(o): 1 – aplicação em saúde, que foi alterada de 13,53 para 19,91% da receita de impostos, inclusive os transferidos; 2 – valor licitado para aquisição de combustível superior ao de mercado; e 3 – despesa não comprovada, referente ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 37.659,63. Quanto aos demais itens, manteve a manifestação inicial, reduzindo o valor das despesas não licitadas de R\$ 1.480.671,82 para R\$ 860.620,20, bem como das despesas não comprovadas com o INSS de R\$ 155.864,07 para R\$ 95.475,76, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O INCISO III, DO § 2º, ART. 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Defesa: Alega que a diferença é ínfima e que o Poder Legislativo foi beneficiado com repasses suficientes para o cumprimento de suas obrigações.

Auditoria: Há uma decisão judicial determinando o repasse de 8% e as transferências realizadas não alcançaram nem mesmo o valor estabelecido na LOA.

- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA

Defesa: Diz o defendente que não fora solicitado previamente pela auditoria os documentos relativos às comprovações de publicação dos REO e RGF quando da inspeção *in loco*, no entanto, informa que foram anexados os comprovantes de publicações dos aludidos demonstrativos contábeis.

Auditoria: Inicialmente, esclarecemos que a auditoria verifica através do TRAMITA se o REO e RGF foram publicados, pois a obrigação de enviar documentos, informações e comprovação de publicação dos citados relatórios para o sistema TRAMITA é do Gestor, que deve encaminhá-los de forma completa, ou seja, com a prova de publicação dos mesmos. Segundo, analisando os documentos apresentados para comprovar as publicações do REO e RGF (fls. 361/402), verificamos que os mesmos parecem montagens de publicações do mensário oficial do município, apresentando uma digitalização dos documentos de péssima qualidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

não sendo possível, na maior parte deles, verificar os dados contidos nos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, haja vista que os números estão ilegíveis, não podendo, portanto, a auditoria aceitar as provas apresentadas como comprovantes de publicação dos REO e RGF relativos a 2010.

- AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA CÂMARA CITANDO AS LEIS APROVADAS NO EXERCÍCIO

Defesa: Alega que a ausência do documento se justifica porque a Câmara remeteu a Certidão intempestivamente, impossibilitando sua remessa, porém, envia em anexo o Ofício datado de 04/02/2010, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Wedisgon Normelio Cordeiro Trajano, do qual ora requer juntada, para afastar a irregularidade formal apontada.

Auditoria: O Ofício enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho refere-se à Certidão relativa ao exercício de 2008, e a prestação aqui analisada é a do exercício de 2010. Ressaltamos que não foi enviada a Certidão expedida pela Câmara para o exercício 2010.

- O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO APRESENTA DÉFICIT EQUIVALENTE A 3,46% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

Defesa: Alega que “o fato prende-se à adoção do regime de competência para a despesa, haja vista que a receita não adota tal critério de escrituração, em sendo assim, amparado na legislação em vigor adotou-se o regime misto como qualquer órgão público. Ademais é mister atentar-se ao fato de que há variações e oscilações nas arrecadações se tornado os dispêndios, dada tal situação, na maioria dos casos superior aos ingressos, o que ocorreu *in casu*. Doutra banda, o percentual também neste caso apresenta-se de forma tolerante, o equivalente, como cita a própria d. Auditoria, a 3,46%, considerando-se a administração de um orçamento superior a 18.000.000,00, o que torna a irregularidade arguida irrelevante...”

Auditoria: O art. 1º da LRF trata da capacidade orçamentária (despesa orçamentária maior que a receita orçamentária) que foi deficitária, ou seja, o administrador público empenhou mais do que foi arrecadado, pondo assim em risco o equilíbrio das contas públicas, quando tem por obrigação manter o equilíbrio das finanças públicas.

- O BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTA DÉFICIT FINANCEIRO

Defesa: Alega que o déficit é a diferença entre o passivo financeiro e o ativo financeiro, causando o déficit indicado pelos motivos retro citados no item anterior.

Auditoria: Não acata as alegações da defesa pelo mesmo motivo citado no item anterior.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, NO VALOR DE 860.620,20

Defesa: Alega que “as despesas financeiras realizadas pelo executivo municipal, apenas, são processadas após a existência de dotação orçamentária para o pagamento da despesa em questão, e da realização de regular procedimento licitatório, o qual objetivou a contratação da empresa que apresente as melhores condições e oportunidades para as necessidades do Município.

Transporte de Estudantes: A despesa indicada refere-se à contratação de empresa destinada ao transporte de estudantes do Ensino Fundamental, compreendendo 01 (uma) viagem diária em dias úteis da comunidade de origem para a sede do município e apresenta o Pregão Presencial nº 09/2010 para comprovar os licitantes classificados e credenciados: Sylvania Falcão Ramos e Lúcio Barros Moura.

Aquisição de combustíveis e lubrificantes: Foi realizado o processo licitatório para aquisição de combustível e lubrificantes de forma parcelada, o que resultou no contrato administrativo nº 08/2010 (Posto Diesel São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

José Ltda), de sorte que todas as despesas enumeradas pela auditoria foram precedidas do regular processo licitatório.

A defesa alega ainda que todas as despesas realizadas pelo erário municipal foram processadas através do regular procedimento licitatório.

Auditoria: Acata as alegações relativas à aquisição dos combustíveis e lubrificantes. Quanto à despesa com transporte de estudantes, embora tenha sido anexado aos autos o pregão presencial nº 09/10, às fls. 263/341, esta auditoria não a considera como despesa licitada, no valor de R\$ 770.087,78, em virtude das razões apresentadas no relatório inicial, às fls. 175/176. No tocante aos demais itens, não foram juntadas as licitações correspondentes. Desta forma subsistem sem licitações as despesas a seguir relacionadas, totalizando R\$ 860.620,18:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Locação de veículos destinados ao transporte de estudantes.	Silvania Falcão Ramos	770.087,78
	Ricardo Jorge da Silva	11.963,60
	Valmir Felinto Farias	14.476,00
	Cícero da Silva Bento	23.800,00
	Francinete Daniel	14.913,44
	Francisco de Assis Oliveira Lima	14.913,44
	João Bosco Ribeiro Roma	10.465,92
TOTAL		860.620,18

- O MUNICÍPIO DEIXOU DE PAGAR EM OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS UM VALOR EM TORNO DE R\$ 369.989,16

Defesa: Informa a defesa que “a Prefeitura Municipal de Juazeirinho recolheu a título de contribuições previdenciárias relativas a parte patronal o montante de R\$ 733.753,66, haja vista que declarou por meio da SEFIP o total de R\$ 1.053.589,78, de maneira que foi recolhido em relação a parte patronal montante bem maior ao alegado pela auditoria.” Informa que a Prefeitura de Juazeirinho goza de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários desde o momento em que o requerente assumiu a chefia do executivo, e que eventuais débitos previdenciários existentes entre a edilidade e o INSS foram objeto de parcelamento, como atesta a cópia dos comprovantes, em apenso, de sorte que inexistente recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

Auditoria: De acordo com os dados do sistema SAGRES, foram recolhidos a título de obrigações patronais o montante de R\$ 710.659,16, sendo R\$ 358.963,27 ao INSS e R\$ 351.695,89 ao Instituto de Previdência Municipal, portanto, não procedem as alegações da defesa, inclusive, não foi apensado aos autos qualquer documento relacionado com o INSS, permanecendo o entendimento inicial da auditoria.

- O MUNICÍPIO DEIXOU DE PAGAR EM OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL UM VALOR EM TORNO DE R\$ 75.137,45

Defesa: Não se pronunciou.

Auditoria: Mantém a irregularidade.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA NO VALOR DE R\$ 42.105,50, REFERENTE À REFORMA EM UM IMÓVEL LOCADO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, SEM ESTAR ACOBERTADO DE CONVÊNIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

Defesa: Alega que o imóvel foi cedido em comodato e que a única ressalva contida na cláusula 2ª foi com relação a eventuais reparos necessários ao bem enquanto da ocupação comodatária, e que, portanto, cedido de forma gratuita. Desta forma, as despesas com os reparos necessários foi inarredável e absolutamente devida, pois o Estado apenas instalaria a sede do Batalhão se fosse cedido um imóvel. Ressalta os benefícios sociais trazidos com o gasto público.

Auditoria: Embora o imóvel tenha sido cedido em comodato, a Auditoria considera a despesa irregular por se tratar de benfeitoria em imóvel particular, pois foi realizada uma reforma e não apenas reparos como previsto no contrato de comodato, e como agravante não foi firmado convênio com o Governo do Estado, que é o responsável pela manutenção da Segurança Pública; não sendo esta obrigação de competência da Prefeitura Municipal, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

- **REALIZAÇÃO DE DESPESA FICTÍCIA REFERENTE À LOCAÇÃO DE TRÊS CAÇAMBAS DESTINADAS A COLETA DE LIXO, DEVENDO O GESTOR DEVOLVER R\$ 58.820,00**

Defesa: É imprescindível resgatar a realidade dos fatos, pois que a coleta de lixo e entulhos se deu tanto pelo aluguel da caçamba do Sr. Manoel Monasses, assim como pela empresa Multlink, contratada em regular processo licitatório. É o que se depreende da Declaração em anexo, emitida pela dita empresa, na qual se comprova a efetiva contratação, consoante o contrato em anexo, despesa e pagamento, ao revés da irregularidade apontada, de sorte que, comprovada a regular contratação do aluguel das caçambas, resta comprovada efetivamente a despesa, tendo sido esta real, assim como a despesa pela locação da caçamba do Sr. Manoel Monasses, conforme se comprova pelas notas de empenho em anexo. (...) como na edilidade inexistem veículos utilitários suficientes para realizar o serviço de recolhimento de lixo e entulho, torna-se cabível a contratação de uma empresa para realizar o mencionado serviço público, de sorte que para o pagamento do serviço realizado a edilidade municipal exigia apenas a comprovação do serviço realizado, o qual era comprovado pelos veículos utilitários disponibilizados. É importante ressaltar que o atual chefe de transporte ingressou na Prefeitura Municipal de Juazeirinho, em janeiro de 2011, como atesta a cópia da portaria em anexo, de modo que o mesmo não tinha conhecimento, tampouco competência para responder pelo setor de transporte da edilidade municipal em virtude da incapacidade material para tal mister. Com isso, a descrição dos veículos que exerciam o mencionado serviço público pelo mencionado servidor não deve ser considerada pelo E. Tribunal de Contas, tendo em vista que o setor de transporte da edilidade municipal, em disceptação, era controlado por outro servidor, de sorte que o atual chefe de transporte não possui competência material para responder por tal desiderato, de maneira que a declaração da empresa, em questão, deve elidir a possível insistência detectada pela r. auditoria.”

Auditoria: A auditoria constatou que a coleta de lixo na zona urbana de Juazeirinho nos meses de agosto a dezembro de 2010 foi realizada por três tratores e uma caçamba da Prefeitura e por uma caçamba locada (caminhão D60 de placa LXE 3274), pela qual foi paga uma diária de R\$ 80,00, e nos meses de agosto e setembro, o serviço também foi executado pela caçamba Ford do Senhor Manoel Monasses Branco (NE 2719, 2892). O serviço supostamente executado pela empresa Multlink, pelo qual a Prefeitura Municipal pagou pela locação de três caçambas o valor de R\$ 11.400,00 mensal, foi considerado por esta Auditoria como despesa fictícia, pois na realidade houve a locação de apenas uma caçamba (veículo D60 de placa LXE-3274), pela qual a prefeitura pagou uma diária de R\$ 80,00 (R\$ 1.760,00 por mês), e que, no período de agosto a dezembro totalizou R\$ 8.800,00. Desta forma esta Auditoria conclui que houve uma despesa fictícia no valor de R\$ 58.820,00 (R\$ 67.620,00 – R\$ 8.800,00) referente à locação de caçambas. Considera-se que a apresentação do contrato, às fls. 229/230 e da declaração firmada pela referida empresa, às fls. 233, não são provas cabíveis da realização de tal prestação de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

- AQUISIÇÃO FICTÍCIA DE COMBUSTÍVEIS, NO VALOR DE R\$ 246.980,26

Defesa: O cálculo da Auditoria apontou uma aquisição fictícia de 38.184,27 litros, que deveria ser multiplicado por R\$ 2,89, resultando em R\$ 110.352,54. "(...) é mister repisar o que foi atestado pela Auditoria, que a efetiva aquisição do combustível se deu no valor/litro de R\$ 2,48 para Gasolina, de sorte que, fosse irreal a aquisição como indicado no relatório, o cálculo seria de 38.184,27 x R\$ 2,48 = R\$ 94.696,99. Entretanto, ao revés do asseverado no relatório inicial, a aquisição foi real, cabendo, portanto, declinar abaixo a lista de veículos usuários do combustível em questão e seus respectivos trajetos diários, que demonstram a veracidade do consumo despendido:

- Ônibus Mercedes Benz: transporte de escolares da zona rural;
- Ônibus Americano: transporte de escolares a CG;
- Ducato: transporte de Agentes de Saúde a Zona Rural;
- Besta-Van: transporte de escolares do Ensino Fundamental da zona rural para a zona urbana;
- Topic-Besta: transporte de escolares do Ensino Médio da zona rural para a zona urbana;
- D-20: transporte de materiais de expediente;
- Caçamba: recolhimento de lixo;
- Ambulância Peugeot: transporte de pacientes da zona rural, Juazeirinho e CG;
- Trator Valmet 68: reparo de estradas de barro, limpeza de terreno baldio;
- Tratores Massey Ferguson 265 e 290: compressão de resíduos, limpeza de barreiros;
- Trator John Dierre 560; terraplanagens;
- Trator Fiat D-7: retirada de vegetação herbácea de áreas de crescimento denso."

Ressalta que são veículos antigos e que consomem mais combustível, além do mais a D-20 não funcionou apenas até fevereiro/2010, pois conforme declaração assinada pelo mecânico que procedeu seus reparos, o veículo permaneceu em sua oficina pelo período de 60 dias, afastando a irregularidade apontada. Lembra que o Sr. Aguinaldo Matias de Oliveira foi nomeado Chefe da Divisão de Transporte em janeiro de 2011, não possuindo capacidade material para responder quais veículos prestaram serviços ao ente público em 2010, daí a informação do não aproveitamento do veículo durante o ano de 2010. Deve ser levado em consideração que Juazeirinho possui uma longa faixa territorial.

Auditoria: Esta auditoria apresentou às fls. 174/175 do seu relatório inicial um demonstrativo detalhado do consumo de combustíveis pela edilidade, e a defesa não apresentou qualquer prova documental que fosse capaz de derrubá-lo.

- FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES

Defesa: Relaciona as falhas apontadas pela Auditoria no processo licitatório realizado para contratação de transporte para estudantes e alega que, com relação às certidões negativas apresentadas pela empresa Lucio Barros de Moura à Comissão de Licitação, a Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 42 estabelece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

“Art. 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

Nesse sentido, as certidões de regularidade fiscal emitidas após a abertura do certame em questão não macula a legalidade e regularidade do mesmo, já que a Comissão de Licitação permitiu a juntada das certidões emitidas após a abertura do certame, em virtude do dispositivo legal acima mencionado.

No tocante à planilha descrevendo os quantitativos e preços pesquisados, na coluna descrição dos veículos, a Prefeitura Municipal procura descrever o veículo, que é mais útil para realizar a rota determinada, a fim de que a empresa vencedora do certame em questão preste um serviço público eficiente.

Alega que inexistiu direcionamento, apenas zelo do executivo municipal, “de sorte que seja contratada a empresa que possua capacidade material de realizar o transporte de maneira que atenda as necessidades da coletividade.”

Auditoria: Foram constatadas as seguintes irregularidades na licitação para o transporte de estudantes:

- o CNPJ do Mercadinho Santa Maria e LB Transporte foi emitido no dia 03 de junho de 2010, após a data da sessão de abertura do processo licitatório 21 de maio de 2010;
- a Certidão da Secretaria de Estado da Receita – SER de Lucio Barros Moura emitida no dia 31 de maio de 2010, após a data da sessão de abertura do processo licitatório 21 de maio de 2010;
- a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias de Lucio Barros de Moura emitida no dia 02 de junho de 2010, após a data de abertura do processo licitatório 21 de maio de 2010;
- a certidão de regularidade do FGTS da empresa Lucio Barros Moura emitida no dia 02 de junho de 2010, após a data de abertura do processo licitatório 21 de maio de 2010;
- a solicitação de opção pelo Simples Nacional de Lúcio Barros Moura emitida no dia 31 de maio de 2010, após a data de abertura do processo licitatório 21 de maio de 2010;
- a Certidão de Regularidade do FGTS de Silvânia Falcão Ramos emitida no dia 21 de maio de 2010 às 15:42:10, após o horário da abertura do processo licitatório 10:00 horas do dia 21 de maio de 2010;
- o Anexo I, planilha de quantitativos e preços pesquisados, na coluna descrição dos veículos, a Prefeitura já determina o tipo do veículo, a marca, ano de fabricação, o combustível utilizado, a potência do motor que vai fazer determinada rota, direcionando desta forma quem vai executar o serviço.
- o senhor Jorge Glécio de Araújo Ramos que é o responsável pela empresa JS Transportes e Locadora, casado com a proprietária da empresa, ocupa o cargo de Diretor de Divisão CCI, cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Juazeirinho, contrariando o Artigo 9º, III da Lei 8.666/93.

Logo, permanece a licitação como fraudulenta.

- **DESPESA NÃO COMPROVADA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE CARROÇÃO DESTINADO À COLETA DE LIXO, NO VALOR DE R\$ 3.982,50**

Defesa: O empenho da despesa relativa à compra de dois carroções, no valor de R\$ 7.965,00, foi questionado pela auditoria em virtude de, na inspeção *in loco*, só ter sido encontrado um carroção, pois o segundo veio com muitas falhas e foi devolvido para realização de reparos. O segundo carroção já foi devolvido a PM, conforme comprovação em documento anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

Auditoria: Não se encontrou nos autos qualquer documento que comprovasse a existência do segundo carroção em posse da PM.

- **DESPESA NÃO COMPROVADA REFERENTE AO INSS NO VALOR DE R\$ 95.475,76, DEVENDO O GESTOR DEVOLVER AOS COFRES DO MUNICÍPIO O CITADO VALOR**

Defesa: Do valor de R\$ 155.864,07, apontado pela auditoria, não consta a necessária dedução de R\$ 95.222,79, referente a despesas a pagar (restos inscritos), das quais não há como comprovar seu pagamento. Sendo assim, resta um valor de R\$ 60.641,25, absolutamente comprovado através da contabilização do salário família junto ao INSS, comprovado no balanço financeiro relativo à receita extra orçamentária, o salário família, o qual gira em torno de R\$ 60.388,31, inexistindo a citada irregularidade.

Auditoria: Esta auditoria constatou que o valor de R\$ 95.222,79, alegado pelo defendente como não pago, foi devidamente pago em 2010 como Restos a Pagar de 2009 e se referiu às notas de empenho nº 4069, no valor de R\$ 87.500,00 de 2009, da qual foi pago R\$ 75.076,45 e nº 4070, no valor de R\$ 20.146,34, de 2009 que foi toda paga, totalizando os R\$ 95.222,79. Logo, este valor não deve ser abatido do cálculo acima, pois já foi considerado no cálculo inicial da auditoria. Salienta-se que do valor de R\$ 155.864,07 foi diminuído apenas o valor do salário família, equivalente a R\$ 60.388,31. Logo, permanece uma despesa não comprovada com o INSS no valor de R\$ 95.475,76, devendo ser devolvido ao cofre municipal.

- **AQUISIÇÃO FICTÍCIA DE PNEUS E PEÇAS DESTINADOS AO VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA PARADO**

Defesa: Conforme já explicado em item anterior, o veículo permaneceu em oficina mecânica pelo período de 60 dias, consoante declaração já colacionada aos autos e funcionou durante todo o restante do ano transportando diariamente materiais necessários ao expediente municipal.

Auditoria: A declaração acostada às fls. 241 entra em confronto com o alegado pelo defendente, pois diz ter passado apenas 15 dias com serviços de retífica no cabeçote da D-20. Nada falou a respeito da troca de peças e pneus, logo, mantém-se a irregularidade apontada inicialmente.

- **O MUNICÍPIO DEIXOU DE REPASSAR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R\$ 333.488,16, CARACTERIZANDO APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA**

Defesa: Que a PM de Juazeirinho recolheu ao INSS, no ano de 2010, o montante de R\$ 1.660.189,24, de sorte que inexistente débito da edilidade municipal com o INSS, tampouco consignações deveriam ter sido repassadas.

Auditoria: As alegações são totalmente improcedentes, tendo em vista tratar-se de falta de repasse de consignações previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal e não ao INSS como alega a defesa.

- **O MUNICÍPIO DEIXOU DE REPASSAR AO INSS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO VALOR DE R\$ 73.634,27, CARACTERIZANDO APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA**

Defesa: Não se pronunciou.

Auditoria: Permanece a irregularidade.

- **SALDO NÃO COMPROVADO NO VALOR DE R\$ 115.781,19, DEVENDO O GESTOR COMPROVAR O SALDO OU DEVOLVER AOS COFRES DO MUNICÍPIO O CITADO VALOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

Defesa: Tal irregularidade é insubsistente e absolutamente formal por se tratar apenas da ausência de extratos das contas bancárias, os quais não foram devidamente anexados aos balancetes oportunamente ao longo do exercício, o que ora é suprido pelos documentos anexados neste ato. Os saldos das contas bancárias listadas pela auditoria apresentam-se mediante o demonstrativo às fls. 216/217, logo, consolidando os extratos de todas as contas, fica nítida a ausência de saldo a descoberto.

Auditoria: A documentação acostada aos autos, às fls. 343/360, está ilegível, impossibilitando a auditoria de realizar a conferência dos extratos apresentados com os valores informados na tabela apresentada pelo defendente, às fls. 216/217.

- **PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS NO VALOR DE R\$ 15.653,33, DEVENDO O GESTOR DEVOLVER AOS COFRES DO MUNICÍPIO O CITADO VALOR**

Defesa: A irregularidade apontada, muito embora tenha se dado à contrariedade do Administrador Público, dado o vultoso volume de obrigações orçamentárias e cumprimento de despesas de um orçamento em torno de R\$ 18.000.000,00, será devidamente reparada com a integral devolução por parte do ordenador de despesas do valor aos cofres públicos.

Auditoria: Enquanto não comprovada a devolução de tais valores aos cofres municipais, permanece a irregularidade.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 1613/11, fls. 416/424, em concordância com a Auditoria, após comentários e citações, pugnou pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativas ao exercício de 2010, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, pelas despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal, prevista no artigo 55 da LOTC/PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, realizar os repasses ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência, utilizar com eficiência o dinheiro público, pagando em dia as obrigações e contas municipais;
- d) **DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS** ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Prefeito de Juazeirinho; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

- e) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Agendado para a sessão plenária de 15/12/2011, o presente processo foi retirado de pauta por decisão da maioria dos Conselheiros, com voto de desempate do Presidente, contrariamente à proposta do Relator, acatando preliminar suscitada pelo patrono do Prefeito para análise de documentos comprobatórios da devolução de valores referentes a despesas consideradas irregulares na manifestação inicial da Auditoria.

O Documento TC 00358/12, anexado aos presentes autos, informa que o gestor procedeu ao parcelamento, em doze frações de R\$ 4.901,66, da importância relativa à despesa fictícia com a locação de três caçambas destinadas à coleta de lixo, no valor de R\$ 58.820,00, com base no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB. A Auditoria informou que não há pedido formal de pagamento em parcelas e nem posicionamento do Relator a respeito do fracionamento. Concluiu que o município não deve receber de forma parcelada a importância desembolsada para fins não esclarecidos.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As falhas subsistentes dizem respeito à:

1. Repasse ao Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
2. Falta da comprovação da publicação do REO e do RGF em veículo oficial de imprensa (arts. 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF);
3. Ausência da certidão da Câmara citando as leis aprovadas no exercício;
4. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.583.472,39;
6. Realização de despesa sem o devido processo licitatório, no valor de 860.820,18;
7. O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 369.989,16;
8. O município deixou de pagar em obrigações patronais ao Instituto de Previdência Municipal um valor em torno de R\$ 75.137,45;
9. Realização de despesa no valor de R\$ 42.105,50, referente à reforma em um imóvel locado destinado ao funcionamento do Batalhão de Polícia Militar, sem estar acobertado por convênio;
10. Realização de despesa fictícia referente à locação de três caçambas destinadas à coleta de lixo, devendo o gestor devolver R\$ 58.820,00;
11. Aquisição fictícia de combustíveis, no valor de R\$ 246.980,26;
12. Fraude no processo licitatório destinado à contratação de veículos para o transporte de estudantes (denúncia – Processo TC 11893/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

13. Despesa não comprovada referente a aquisição de carroção destinado à coleta de lixo no valor de R\$ 3.982,50;
14. Despesa não comprovada referente ao INSS no valor de R\$ 95.475,76, devendo o gestor devolver aos cofres do Município o citado valor;
15. Aquisição fictícia de pneus e peças destinados ao veículo que se encontrava parado;
16. O Município deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal consignações previdenciárias no valor de R\$ 333.488,16, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
17. O Município deixou de repassar ao INSS consignações previdenciárias no valor de R\$ 73.634,27, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
18. Saldo não comprovado no valor de R\$ 115.781,19, devendo o gestor comprovar o saldo ou devolver aos cofres do município o citado valor (denúncia – Documento TC 11892/10); e
19. Pagamento de juros e multas no valor de R\$ 15.653,33, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor.

A ocorrência de déficit orçamentário constitui item de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, a matéria é regulada pelo art. 29-A, inciso I, e § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)"

No presente caso, o Prefeito não poderia transferir mais recursos até alcançar o valor do orçamento, vez que o repasse, que atingiu 7,21% da receita tributária e transferida em 2009, transpassou o limite previsto no art. 29-A, inciso I. Cumpre destacar a existência de Mandado de Segurança concedido pela Comarca de Juazeirinho, determinando ao Poder Executivo o repasse de 8%, sob o fundamento de que a LDO e a LOA para 2009 foram elaboradas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 58/2009, que reduziu o limite da despesa da Câmara previsto no art. 29-A, inciso I, da CF, de 8% para 7% da receita tributária e transferida no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

No tocante à falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, a Auditoria não acatou a defesa, informando que o documento enviado apresenta dados ilegíveis. O Relator entende que a falha pode ser afastada, com as devidas recomendações ao Prefeito de maior zelo na elaboração e publicação dos mencionados demonstrativos.

O pagamento de juros e multa por quitação atrasada de compromissos e a ausência de certidão da Câmara relacionando as leis aprovadas no exercício constituem desorganização administrativa, cabendo as devidas recomendações de aprimoramento gerencial visando evitá-las.

No tocante à aquisição fictícia de pneus e peças para o veículo que se encontrava parado, a Auditoria anotou em seu relatório inicial que o material foi comprado em novembro e dezembro de 2010 e que a D-20 estaria parada desde fevereiro daquele exercício até o segundo semestre de 2011, momento em que foi levada para conserto em uma oficina. O gestor alegou que o veículo ficou em conserto por sessenta dias e que durante todo o restante do exercício transportou materiais necessários ao expediente municipal. A Auditoria não acatou a defesa, informando que o defendente juntou declaração de um mecânico atestando que o veículo ficou em seu poder por quinze dias, para serviço de retífica de cabeçote, nada mencionando sobre pneus e peças. O Relator entende que os levantamentos efetuados pela Auditoria não estão devidamente respaldados por documentos capazes de se imputar o valor, vez que o arquivo mencionado (Documento TC 16310/11) contém apenas uma relação de empenhos com as despesas realizadas com o veículo.

No pertinente à aquisição fictícia de combustíveis, o Relator entende que os parâmetros utilizados pela Auditoria não são suficientes para se considerar a despesa fictícia, pois não há qualquer fundamentação para apontar que os veículos são utilizados pelo período de até 240 dias do ano e nem para mensurar o consumo diário dos automóveis em 20, 30 ou 40 litros de combustível. Desta forma, o Relator entende que a falha deve ser afastada.

Quanto à despesa de R\$ 42.105,50 com a reforma de imóvel locado destinado ao funcionamento do Batalhão da Polícia Militar, sem termo de convênio, o gestor justificou que o imóvel foi cedido por particular à Prefeitura em comodato, cujo contrato prevê a cobertura de despesas da espécie por parte do comodatário. A Auditoria retorquiu, alegando a falta do termo de convênio com o Governo do Estado. O Relator entende que a falha pode ser afastada, recomendando-se a celebração de convênio com o Estado da Paraíba, já que há previsão no contrato de comodato de que as despesas com a conservação do imóvel correrá por conta do comodatário.

Quanto ao não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 369.989,16, a parcela efetivamente recolhida correspondeu a 49,24% da estimativa calculada pela Auditoria, abaixo do limite de 50% que o Tribunal vem admitindo em diversos julgados, constituindo, assim, motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, cabendo, ainda, comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis. Deve ser incluída nesse rol a falta de pagamento patronal à previdência local, em torno de R\$ 75.137,45, bem como a ausência de repasse das consignações previdenciárias ao INSS e ao instituto local, nos respectivos valores de R\$ 73.634,27 e R\$ 333.488,16.

No que diz respeito à fraude em licitação para contratação de transporte escolar (Pregão Presencial nº 09/2010), de fato, os apontamentos da Auditoria demonstram uma sequencia de falhas na fase de habilitação dos licitantes, sobretudo quanto às datas de emissão das certidões negativas em relação ao dia de abertura das propostas, bem assim na descrição do objeto. O Relator entende que o fato constitui fundamento para aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, cabendo, ainda, representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

Quanto às despesas não licitadas, no total de R\$ 860.820,18, todas elas dizem respeito a transporte escolar, sendo que a importância de R\$ 770.087,78 se refere ao Pregão Presencial nº 09/2010, mencionado no parágrafo anterior. As demais foram realizadas para condução de escolares dos sítios para a sede do município (R\$ 66.732,40) e de universitários para Campina Grande (R\$ 23.800,00). Desta forma, constata-se que a parcela desprovida de licitação soma apenas R\$ 90.532,40, podendo ser relevada, sem prejuízo de se recomendar a estrita observância da Lei de licitações e Contratos.

No pertinente à despesa não comprovada com aquisição de carroções, a Auditoria anotou que a Prefeitura comprou dois carroções agrícolas de dois eixos, com capacidade para duas toneladas, destinados à manutenção da limpeza pública, totalizando R\$ 7.965,00, conforme NE 174, entretanto, em inspeção *in loco*, comprovou que a despesa não foi totalmente liquidada, vez que faltou um dos carroções. O gestor justificou que defeitos no segundo carroção motivaram sua devolução ao fornecedor, que, após consertos, o entregou à Prefeitura. A Auditoria informou que o gestor não anexou qualquer documento que comprovasse as alegações. O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, vez que não houve a devida comprovação de que a despesa foi devidamente liquidada, devendo o gestor ser responsabilizado por R\$ 3.982,50.

Quanto à despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, os registros contábeis apresentam despesas orçamentárias com INSS, no valor de R\$ 834.654,13, extraorçamentárias, na importância de R\$ 208.615,07, bem como restos a pagar de 2009 pagos em 2010, no valor de R\$ 95.222,79, perfazendo R\$ 1.138.491,99. As comprovações somam R\$ 1.043.016,23, referentes a débitos na conta do FPM (R\$ 606.285,43), GPS (R\$ 376.342,49) e salário família (R\$ 60.388,31). O gestor alegou que o valor correspondente aos restos a pagar deve ser excluído do cálculo. O Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entendendo que cabe responsabilizar o gestor pela importância não comprovada de R\$ 95.475,76.

No que diz respeito ao saldo não comprovado, no valor de R\$ 115.781,19, a Auditoria não aceitou os extratos bancários apresentados na defesa por estarem ilegíveis, mantendo a irregularidade, que foi objeto de denúncia. O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, pela glosa da importância.

No que diz respeito à despesa fictícia com a locação de três caçambas para coleta de lixo, totalizando R\$ 58.820,00, a Auditoria apontou a celebração de contrato com a empresa MULTLINK para coleta de resíduos em três caçambas, durante os meses de agosto a dezembro de 2010, período em que, segundo apurou, o serviço foi executado por três tratores e um caminhão da Prefeitura e por uma caçamba locada ao Sr. Manoel Monasses Branco. Através do Documento TC 00358/12, acatado por maioria de votos dos Conselheiros na sessão de 15/12/2011, o gestor informou que fracionou a importância em 12 parcelas, comprovando o recolhimento da primeira em 15/12/2011. A Auditoria informou que não há pedido formal de pagamento em parcelas e nem posicionamento do Relator a respeito do fracionamento. Concluiu que o município não deve receber de forma parcelada a importância desembolsada para fins não esclarecidos. O Relator entende que, além da falta do pedido formal do parcelamento, o gestor não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito de uma só vez. Além do mais, a iniciativa do interessado em proceder à devolução dos recursos ao erário, mesmo que de forma parcelada, não descaracteriza, no entendimento do Relator, o ato doloso na realização da despesa; e de acordo com o art. 208 do Regimento Interno do TCE/PB, não é permitido sua devolução de forma parcelada. Portanto, o Relator propõe a glosa total da despesa, R\$ 58.820,00, devendo, no entanto, o gestor devolver a importância de R\$ 53.918,34, tendo em vista a devolução já efetivada de R\$ 4.901,66.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) Emita parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão do não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS e ao instituto local, nos respectivos valores de R\$ 369.989,16 R\$ 75.137,45, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim em virtude de saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, perfazendo R\$ 274.059,45, que devem ser imputados ao gestor, deduzindo-se R\$ 4.901,66, já comprovadamente recolhidos, restando, assim, R\$ 269.157,79;

- b) Declare parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário;
- c) Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em decorrência das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Oficie aos denunciantes a presente decisão;
- e) Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo;
- f) Determine representação Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório na realização do Pregão Presencial nº 09/2010, deflagrado para contratação de transporte escolar;
- g) Recomende ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública e dos comandos legais infraconstitucionais, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades destacadas no presente processo, adotando as seguintes providências em situações vindouras: a) devida publicação do REO e do RGF, conforme preconizam os arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF; b) inserção de certidão emitida pela Câmara Municipal, relacionando as leis promulgadas; c) otimização dos trabalhos dos setores contábil e de licitação; d) celebração de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a respaldar os gastos com as Polícias Militar e Civil em Juazeirinho; e e) aperfeiçoamento do controle das contas a pagar, evitando o pagamento de multas e juros por atraso na quitação dos compromissos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04089/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Gestor: Bevilacqua Matias Maracajá

Advogado: Rodrigo Lima Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS E AO INSTITUTO LOCAL, DESPESA NÃO COMPROVADA COM INSS, NO VALOR DE R\$ 95.475,76, COM AQUISIÇÃO DE CARROÇÕES, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.982,50, E COM LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS, NO VALOR DE R\$ 58.820,00, BEM ASSIM EM VIRTUDE DE SALDO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 115.781,19, PERFAZENDO R\$ 274.059,45, QUE DEVEM SER IMPUTADOS AO GESTOR.

PARECER PPL TC 22/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE Juazeirinho (PB), Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS (R\$ 369.989,16) e ao instituto local (R\$ 75.137,45), da despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim em virtude de saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, perfazendo R\$ 274.059,45.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

Em 15 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL